



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.739 - RS (2011/0037621-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ELIO ROSSATTO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ISONOMIA REMUNERATÓRIA. LEI LOCAL. EXAME. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem considerou improcedente o pleito de equiparação remuneratória formulado pelos recorrentes, com esteio nas disposições normativas das Leis estaduais n.º 10.395/95 e n.º 12.961/08, do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Para analisar a procedência do pleito de equiparação de vencimentos, seria necessário revolver a legislação local, cuja interpretação é vedada no âmbito do apelo nobre, segundo informa a Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Torna-se impossível reapreciar as provas dos autos, a fim de se aferir se a situação dos servidores utilizados como paradigma guardam alguma similitude com o caso dos recorrentes. Inteligência da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.739 - RS (2011/0037621-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ELIO ROSSATTO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA REMUNERATÓRIA. LEI LOCAL. EXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem considerou improcedente o pleito de equiparação salarial formulado por militares, com esteio nas disposições normativas das Leis estaduais n.º 10.395/95 e n.º 12.961/08, do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Nesse aspecto, analisar a procedência do pleito de equiparação salarial, do recorrente, demandaria revolver legislação local, cuja interpretação é vedada em sede de recurso especial, segundo informa a Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 201).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que deve ser reconhecida a equiparação de vencimentos, em favor dos servidores recorrentes, com base no princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, devendo ser afastada a incidência da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.739 - RS (2011/0037621-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ISONOMIA REMUNERATÓRIA. LEI LOCAL. EXAME. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem considerou improcedente o pleito de equiparação remuneratória formulado pelos recorrentes, com esteio nas disposições normativas das Leis estaduais n.º 10.395/95 e n.º 12.961/08, do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Para analisar a procedência do pleito de equiparação de vencimentos, seria necessário revolver a legislação local, cuja interpretação é vedada no âmbito do apelo nobre, segundo informa a Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Torna-se impossível reapreciar as provas dos autos, a fim de se aferir se a situação dos servidores utilizados como paradigma guardam alguma similitude com o caso dos recorrentes. Inteligência da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

O Tribunal de origem declarou a improcedência do pleito de isonomia de vencimentos, formulado pelos agravantes, após acurado exame de disposições normativas das Leis estaduais n.º 10.395/95 e n.º 12.961/08, nestes termos:

Buscam os apelantes isonomia vencimental com colega apontado como paradigma, detentor do mesmo cargo, que percebe salário básico superior ao seu, em decorrência de reajuste concedido judicialmente relativo à Lei nº 10.395/95.

Afirmam que o seu colega recebe salário maior por ter obtido êxito em demanda na qual pleiteou a concessão dos reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95.

Reproduzo trecho do recurso em relação ao tópico (fl. 66): ***"Ocorre que, no caso trazido à lume, os funcionários pertencem à mesma categoria, possuem mesmo cargo, estão lotados no mesmo órgão!"***

Porém, ao paradigma é aplicada a lei 10.395/95 e ao autor não." (grifei)

Não há que se cogitar de isonomia salarial entre servidores que exercem o mesmo cargo e executam funções similares, **quando o motivo das diferenças vencimentais decorre de ação judicial.**

Aquele que logrou êxito em processo está em situação pessoal diferente, apesar de deter o mesmo cargo, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia ou legalidade, pois decorre o fato de decisão judicial, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido.

Sentenças que concedem os reajustes da Lei nº 10.395/95 a alguns servidores não podem estender-se a quem não fez parte da causa, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada. O Código de Processo Civil, em seu art. 472 dispõe:

[...]

Em verdade, a intenção da parte autora, com sua fundamentação de isonomia, é desconsiderar a coisa julgada.

O princípio da isonomia consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas diferenças, objetivando garantir o equilíbrio social.

No caso dos autos não resta evidenciada afronta ao mencionado princípio constitucional, justamente em decorrência de os recorrentes e o servidor apontado como paradigma possuírem situações jurídicas distintas: este alcançou os reajustes da Lei nº 10.395/95 por decisão judicial transitada em julgada e aqueles não.

[...]

Os apelantes e o paradigma que obteve decisão judicial favorável estão em situações pessoais diferentes, não existindo desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

Por fim, consigno que a superveniência da Lei nº 12.961/08 em nada altera a situação, pois apenas definiu a implantação do reajuste de forma parcelada para os que não o obtiveram judicialmente, dando uma solução administrativa para a situação das categorias elencadas nos anexos da Lei nº 10.395/95 e evitando a proliferação de novos litígios judiciais.

Não há, por qualquer ângulo que se examine, direito à equiparação pretendida, razão pela qual deve ser mantida a sentença (e-STJ fls. 100 - 103).

No agravo regimental, os recorrentes, por seu turno, tentam demonstrar que devem ser aplicados os diplomas legais do Estado do Rio Grande do Sul (Leis estaduais n.º 10.395/95 e n.º 10.420/95), os quais prevêm a extensão de aumentos remuneratórios indistintamente, a todos os servidores (e-STJ fls. 210-211).

Contudo, conforme asseverado na decisão agravada, para analisar a procedência do pleito de equiparação de vencimentos ora apresentado, seria necessário revolver a legislação local, cuja interpretação é vedada na presente instância recursal, segundo informa a Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Por outro lado, o Tribunal de origem foi enfático ao assinalar que a diferença remuneratória existente entre os recorrentes e aqueles utilizados como paradigma seria decorrente de ação judicial, na qual se reconheceu o reajuste previsto na Lei estadual n.º 10.395/95 tão somente aos servidores que constaram do polo ativo daquele feito. Desse modo, pronunciou-se o juízo *a quo*:

Não há que se cogitar de isonomia salarial entre servidores que exercem o mesmo cargo e executam funções similares, **quando o motivo das diferenças vencimentais decorre de ação judicial**.

Aquele que logrou êxito em processo está em situação pessoal diferente, apesar de deter o mesmo cargo, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia ou legalidade, pois decorre o fato de decisão judicial, como já referido.

Sentenças que concedem os reajustes da Lei nº 10.395/95 a alguns servidores não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem estender-se a quem não fez parte da causa, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada. O Código de Processo Civil, em seu art. 472 dispõe:

[...]

Em verdade, a intenção da parte autora, com sua fundamentação de isonomia, é desconsiderar a coisa julgada (e-STJ fl. 100-101).

Nesse aspecto, torna-se impossível reapreciar as provas dos autos, a fim de se aferir se a situação dos servidores utilizados como paradigma guardam alguma similitude com o caso dos recorrentes, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0037621-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.739 / RS**

Números Origem: 10600457340 70035961176 70039210455 70040837577

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIO ROSSATTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIO ROSSATTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.